

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORIGEM: Pregão Presencial nº 00016/2022.

MATÉRIA: Solicitação - Exclusão de item de contrato.

ANEXO: Solicitação Secretaria Municipal de Transportes, Autorização do Prefeito Municipal.

PARECER JURÍDICO

(ART. 65 da Lei 8.666/93 atualizada)

Inicia-se este procedimento pela Secretaria Municipal de Transportes, por meio do Secretário José Ednarco da Silva Leite, solicitando exclusão dos itens/rotas de nº 24 e 25 do **Contrato nº 00065/2022**, firmado com o senhor **Francisco Alan Vieira de Sousa, CPF nº 055.314.224-07**, nascido do Pregão Presencial acima citado, onde a secretaria demonstra os benefícios que o termo aditivo poderá trazer para a Administração Pública.

O pedido foi encaminhado direto ao excelentíssimo senhor prefeito que ordenou a emissão de parecer por esta assessoria, como também as demais providências cabíveis para realização do referido processo.

Em ato progressivo que fosse a esta assessoria encaminhada para análise o processo de exclusão de item e que havendo comprovação de benefícios para a Administração, que a Comissão de Licitação poderia realizar 'termo aditivo' excluindo item sendo observadas as análises da secretaria competente.

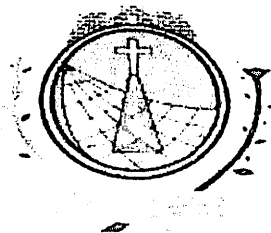
Somando-se a este caso o fato do contratado ter vencido outros itens e outras licitações passadas em anos diversos e sempre atender as solicitações e pedidos com responsabilidade e pronto atendimento, vem o caso de como elucidar o dilema, pois não se trata de rescisão contratual, mas de ajustá-lo, uma vez que será retirado apenas dois itens, permanecendo os demais.

Assim, verifica-se um caso de ajuste ao contrato.

Estes são os fatos o que passo a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

O tema em epígrafe é um contrato administrativo proveniente de uma licitação pública, avença entre as partes acobertada pelo direito público, decorrente de um procedimento legal e obrigatório que seja o de *licitar*.

Passa nesta oportunidade a análise quanto ao reajuste de valor diante das ordenações legais, o que verificamos na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: *(grifo nosso)*

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inicialmente percebe-se a possibilidade de alteração contratual diante de justificativa, que decorre a alteração pelo pedido da secretaria e a justa aceitação pelo contratado, considerando que rotas hoje pagas serão substituídas por veículos próprios do município, atualmente disponíveis.

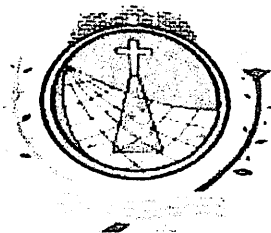
Ainda a lei de licitações ao permitir a alteração de contrato, ela expressa a possibilidade de adequação financeira, ao tratar que o contrato enquanto perdure deve permanecer justo em sua remuneração, não perdendo o equilíbrio entre as partes, daí é necessário subtrair valor de acordo com a retirada das rotas.

O tema do enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento do outro é matéria corriqueira e não requer grande envolvimento neste tema, por uma questão central que é a de *JUSTIÇA*. Não pode um órgão público se beneficiar da fraqueza da outra parte quando do 'império poder' ou 'supremacia do interesse público' pois tais princípios aqui não se enquadram por afrontar o equilíbrio contratual defendido por normativa legal.

Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor.

Por fim, entendo o caso ser uma revisão pelo valor, considerando a exclusão dos itens.

Considero ainda como ato burocrático, mas apenas para efeito legalista de mencionar a discussão quanto ao ato da presente alteração contratual se deve ocorrer por termo aditivo ou apostilamento, onde o art. 65 da lei de licitação no seu § 8º declara:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Neste caso a lei condiciona a possibilidade de alterações contratuais ocorrerem por apostilamento, podendo, mas não obrigando o ato, finda-se a discussão ao verificar que o TCU já entendeu ser mais prudente as repactuações, alteração de contrato que envolve valores, serem processadas por termo aditivo, por se tratar de ato mais formal que um mero apostilamento.

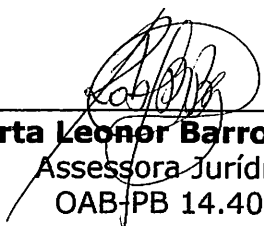
Atente-se o município para não restar prejuízo à parte.

Conclusão:

Diante de todos os fatos expostos, a solicitação da secretaria, autorização do prefeito, justificativas do caso. Considerando a possibilidade legal das alterações contratuais em busca do equilíbrio econômico do contrato, entendo ser possível e legal a revisão contratual, excluindo os itens, diminuindo o valor total do item do contrato, promovido por termo aditivo.

Este é o parecer salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 26 de Maio de 2022.



Roberta Leonor Barros Bezerra
 Assessora Jurídica
 OAB-PB 14.400